



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.000249/2004-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.046 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto, na fonte e na declaração, a partir de 01/01/1996, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.250/95.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995”.

Hipótese em que o Recorrente não comprovou que os recolhimentos à entidade de previdência privada teriam sido realizados no referido período.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araújo (convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado), Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 44/53) interposto em 21 de outubro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (fls. 35/38), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de outubro de 2009 (fl. 40, verso), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 17/19, lavrado em 29 de outubro de 2003, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, verificada no ano-calendário de 1999.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada a partir de 01.01.96, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.250, de 1995.

Lançamento Procedente” (fl. 35).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 44/53), pedindo a reforma da decisão recorrida, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há preliminares, aduzindo o Recorrente, quanto ao mérito, que (i) está ocorrendo bitributação, pois o valor descontado na fonte e recolhido à Caixa da Previdência

agora será novamente submetido à tributação em razão do resgate que ocorrer mês a mês; (ii) não foram respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade; (iii) é indevida a cobrança de imposto de renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada.

Na realidade, trata-se de recurso em que se discute, basicamente, se deveria ser aplicado ao presente caso o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “por força da isenção concedida pelo art. 6º., VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995” (fl. 65).

Independentemente da força dos argumentos trazidos pelo Recorrente, que poderiam sim ensejar o provimento do recurso, fato é que não houve comprovação de que os recolhimentos à entidade de previdência privada teriam sido realizados no período de 1º./01/1989 a 31/12/1995.

Essa circunstância é suficiente para justificar a manutenção da decisão recorrida, pois é do Recorrente o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Fisco, o que não foi feito no presente caso.

Assim, ainda que aplicável à hipótese dos autos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Recorrente não comprovou que a situação descrita no auto de infração se subsume à decisão do referido Tribunal Superior.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator